



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721305/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente PEDRO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Só pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o imposto efetivamente retido na fonte, comprovados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44/50) contra decisão de primeira instância (fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo

descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 28 a 31.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 30, foi constatada **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** no valor de R\$12.717,50, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela(s) fonte(s) pagadora(s) em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o titular e/ou dependentes, conforme o seguinte demonstrativo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.105.600/0001-86 – Município de Campina Grande do Sul (Ativa)			
028.736.729-00	0,00	12.717,50	12.717,50
TOTAL	0,00	12.717,50	12.717,50

A Complementação da Descrição dos Fatos, assim foi redigida (fl. 31):

Não comprovados a prestação de serviços, o recebimento do valor, nem a retenção do IRRF.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 16):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	68.019,96
2) Ajuste de Rendimentos Apurado	49.000,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis (Após ajuste de rendimento 1-2)	19.019,96
4) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
5) Total de Deduções Declaradas	42.773,00
6) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
7) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
8) Base de Cálculo Apurada (3+4-5+6-7)	0,00
9) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	0,00
10) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
11) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	0,00
12) Glosa de Dedução de Incentivo/Contr. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
13) Imposto Devido RRA	0,00
14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	12.717,50
15) Glosa de Imposto Pago	12.717,50
16) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
17) Sem Saldo de Imposto (9-10-11+12-13+14-15)	0,00
18) Imposto a Restituir Declarado	12.717,50
19) Imposto já Restituído	0,00
20) Sem Saldo de Imposto	0,00

Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/03/2016 (fl. 32), o contribuinte apresentou em 15/04/2016 (fls. 04 e 33), a impugnação de fls. 03 e 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 10, na qual alega, em síntese, que:

Valor da infração: R\$ 12.717,50. Estou questionando o valor de R\$ 12.717,50.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

O contribuinte quando da primeira intimação já tinha em 15/06/2014 comprovado o recebimento e o desconto do IRRF, conforme documento anexo. Não é correta a posição do fisco da não prestação de serviços e da não retenção do imposto de renda. Os serviços foram prestados como advogado autônomo. Os documentos que se anexa, comprovam a prestação de serviços (02 recibos de pagamento de R\$24.500,00 cada um) e Informação do Município do pagamento e retenção na fonte (DIRF) no valor de R\$ 49.000,00 e imposto retido de R\$ 12.717,50. Assim requer a

procedência da presente impugnação, com a consequente restituição conforme declarado no respectivo exercício.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE IRRF. ÔNUS DA PROVA.

As razões de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, para serem acolhidas, devem vir acompanhadas da comprovação correspondente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/09/2016 (fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 13/10/2017 (fl. 67), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF que:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****12.717,50.*

Não comprovados a prestação de serviços, o recebimento do valor, nem a retenção do IRRF.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

O contribuinte foi intimado a apresentar outro documento que viesse a comprovar a alegada retenção de imposto de renda na fonte, a saber: contrato de prestação de serviços (fls. 26 e 27), que é inclusive citado nos recibos de própria lavra do interessado (fls. 07 e 08). No entanto, apesar

de intimado pela fiscalização e citado pelo próprio contribuinte, o contrato de prestação de serviços não foi apresentado até o presente.

Assim, sem dispor de elementos de prova inequívocos, não podem as autoridades autuante e julgadora acatar a compensação pleiteada na declaração de ajuste, cabendo ao interessado o ônus da prova de que efetivamente sofreu a referida retenção, conforme dispõe o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos, e combatendo o mérito.

Observamos que na complementação da descrição dos fatos, assim se manifesta a autoridade fiscal: “ Não comprovados a prestação de serviços, o recebimento do valor, nem a retenção do IRRF. Tendo em vista dos documentos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, outra não poderia ser a decisão proferida pela autoridade julgadora.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário o recorrente, junta às fls. 55/61, o contrato de prestação de serviços, bem como às fls. 62 o comprovante de rendimentos pagos e do IRRF.

Embora extemporâneos, recebo os documentos apresentados pelo princípio em busca da verdade real, porque assiste razão ao recorrente, que poderia buscar os Tribunais para ter seu direito reconhecido, e ainda evita-se a sucumbência do poder público.

Nesta quadra de entendimento, a razão está com o recorrente. Reformo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.254 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19985.721305/2016-16